

Acórdão: 5.528/21/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000059588-71  
Recurso de Revisão: 40.060152877-39  
Recorrente: Valéria Beatriz de Paula Cardoso  
CPF: 608.291.416-34  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Carlos Sidney Souto  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Reformada a decisão recorrida para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário.  
**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão da propriedade de bem ou direito à Autuada, em razão da ocorrência do óbito da Sra. Josefina de Abreu Paula em 21/09/13.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**Da Impugnação.**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18/19, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui que como o óbito ocorreu em 2013, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/14, se exaurindo em 31/12/18, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN;

- aduz que a base de cálculo do tributo está incorreta, tendo em vista que considerou o percentual de 28,57% (vinte e oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do imóvel transmitido, enquanto a *de cuius* possuía apenas 25% (vinte e cinco por cento) do referido imóvel;

- suscita que nos termos do art. 20 da Lei nº 14.941/03 e art. 9º do Decreto 43.981/05, é imperativo reconhecer que a inventariante deveria ter sido lançada como

Coobrigada no Auto de Infração, portanto houve omissão na completa identificação dos sujeitos passivos;

- entende que o termo inicial para cobrança dos juros deve ser o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração.

Nestes termos, pede seja reconhecida a decadência, reduzida a base de cálculo do ITCD, reconhecida a responsabilidade solidária da inventariante e retificado o termo inicial da cobrança dos juros para o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração.

### **Da Rerratificação do crédito tributário.**

A Fiscalização promove a retificação do crédito tributário às fls. 33/34, para adequar o percentual aplicado sobre a base de cálculo.

Aberta vista da reformulação a Impugnante não se manifesta.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 46/48, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- registra que o fato gerador ocorreu em 21/09/13, e a Declaração de Bens e Direitos (DBD) foi apresentada em 2015, de modo que a decadência ocorreria em 31/12/20, tendo sido a intimação realizada em 03 de outubro de 2020, a constituição do crédito se deu antes do decurso do prazo decadencial;

- informa que o percentual relativo à transmissão foi alterado no SIARE para 25% (vinte e cinco por cento);

- esclarece que na transmissão causa *mortis* ocorrem tantos fatos geradores quantos sejam os herdeiros ou legatários, como prevê o art. 35, parágrafo único do CTN, assim, não procede a alegação de que a inventariante deveria ter sido arrolada como Coobrigada.

- aponta que os juros são apenas um dispositivo para atualização do valor devido na data do vencimento, de modo que devem remeter a esta data e não à data de recebimento do Auto de Infração.

Nestes termos, pede seja julgado procedente o lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 22/06/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 01/07/21.

Em sessão realizada em 01/07/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 06/07/21.

Em sessão realizada em 06/07/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 08/07/21.

**Da Decisão da Câmara a quo**

Em sessão realizada em 08/07/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Bernardo Motta Moreira, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 33/34. Designado relator o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marco Túlio da Silva. (Acórdão nº 23.809/21/1ª).

**Do Recurso de Revisão**

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente o Recurso de Revisão de fls. 70/79 com as seguintes alegações, em síntese:

- reitera os argumentos já apresentados em sede de impugnação;
- pede que seja reconhecida a extinção do crédito em virtude da decadência ou que seja retificado o termo inicial da cobrança dos juros para o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração.

Requer ao final, seu conhecimento e provimento.

---

**DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, referente à transmissão relativa ao óbito da Sra. Josefina de Abreu Paula, ocorrido em 21/09/13.

Nos termos descritos pelo voto vencido na origem, o inventário começou a tramitar no judiciário em 26/09/13, data de realização do fato gerador, tendo sido apresentada Declaração de Bens e Direitos - DBD em 26/01/15.

Pertinente esclarecer que a discussão sobre decadência em relação ao ITCD encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. O entendimento daquele egrégio tribunal consolidou-se no sentido de que “a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer”. Neste sentido, o REsp nº 1.648.075/MG:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCMD. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 173, I, DO CTN. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. AGRAVO INTERNO AVIADO CONTRA DECISÃO PUBLICADA EM 05/04/2018, QUE JULGARA RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. II. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A DECISÃO QUE ACOLHERA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AO FUNDAMENTO DE QUE O ENTE ESTADUAL DECAIRA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD, PORQUANTO SUPERADO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO REALIZADO O LANÇAMENTO, CONFORME ART. 173, INCISO I, DO CTN. III. A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA, 'A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE' (STJ, AGRG NO RESP 577.899/PR, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DE 21/05/2008). NO MESMO SENTIDO: STJ, RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DE 11/10/2012; AGINT NO AGINT NO ARESP 957.872/RJ, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DE 26/06/2017. IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (AGINT NO RESP Nº 1.689.729/MG, REL.ª MIN.ª ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DE 28/08/2018 – G. N.) [...] “[...] TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CUJA EMENTA É A SEGUINTE:

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DECADÊNCIA FATO GERADOR MARCO INICIA ART. 173, CTN RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS: I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO; II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO. 2. A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR (MORTE OU DOAÇÃO) PELO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FISCO NÃO AFASTA A DECADÊNCIA, PORQUE NÃO PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. [...]

[...]

O FUNDAMENTO CONSTANTE DA DEFESA E RAZÕES DE APELAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO SOMENTE TERIA INÍCIO QUANDO A FP TEVE CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 14.941/03 NÃO DEVE PREVALECER. ISSO PORQUE NÃO CONSTA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL SERIA A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR PELA FAZENDA PÚBLICA.'

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, COM BASE NO ART. 932, III, DO CPC/2015, C/C O ART. 255, § 4.º, I, DO RISTJ, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL." (RESP Nº 1.648.075/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DECISÃO MONOCRÁTICA, PUB. EM 08/02/2017 – G. N.)

No dia 03 de maio deste ano, foram julgados os Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG pelo Superior Tribunal de Justiça, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos. A tese firmada pelo Tribunal, no Tema 1.048, foi formulada como se segue:

O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN.

O Acórdão do REsp n.º 1.841.771/MG colaciona o seguinte em sua ementa:

[...]

4. NOS TERMOS DO ART. 149, II, DO CTN, QUANDO A DECLARAÇÃO NÃO SEJA PRESTADA, POR QUEM DE DIREITO, NO PRAZO E NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SURGE PARA O FISCO A NECESSIDADE DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À DATA EM QUE OCORRIDO O FATO GERADOR DO TRIBUTO (ART. 173, I, DO CTN).

5. EM SE TRATANDO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS, MEDIANTE DOAÇÃO, O FATO GERADOR OCORRERÁ: (I) NO TOCANTE AOS BENS IMÓVEIS, PELA EFETIVA TRANSCRIÇÃO REALIZADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS (ART. 1.245 DO CC/2020); (I) EM RELAÇÃO AOS BENS MÓVEIS, OU DIREITOS, A TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE, QUE CARACTERIZA A

DOAÇÃO, SE DARÁ POR TRADIÇÃO (ART. 1.267 DO CC/2020), EVENTUALMENTE OBJETO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO.

6. PARA O CASO DE OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS POR DOAÇÃO, CABERÁ AO FISCO DILIGENCIAR QUANTO AOS FATOS TRIBUTÁVEIS E EXERCER A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. [...].

Veja-se, ainda, que em 09/11/21 foram julgados os embargos de declaração apresentados por Minas Gerais em ambos os processos citados. Ambos os embargos foram rejeitados. A este respeito, veja-se a ementa do REsp n.º 1.841.771/MG:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR OCORRIDO. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 1.022 DO CPC/2015, CABEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL PARA ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE A QUAL DEVERIA SE PRONUNCIAR O JUIZ DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, BEM COMO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

2. DISCUTIU-SE NO RECURSO REPETITIVO SE É JURIDICAMENTE RELEVANTE, PARA FINS DA AVERIGUAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL TRIBUTÁRIO, A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL.

3. SOBRE A QUESTÃO, FICOU DESTACADO NO VOTO QUE: "NOS TERMOS DO ART. 149, II, DO CTN, QUANDO A DECLARAÇÃO NÃO SEJA PRESTADA, POR QUEM DE DIREITO, NO PRAZO E NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SURGE PARA O FISCO A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NECESSIDADE DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À DATA EM QUE OCORRIDO O FATO GERADOR DO TRIBUTO (ART. 173, I, DO CTN)".

4. NÃO HÁ VÍCIO A ENSEJAR ESCLARECIMENTO, COMPLEMENTO OU EVENTUAL INTEGRAÇÃO DO QUE DECIDIDO NO JULGADO, POIS A TUTELA JURISDICIONAL FOI PRESTADA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Nesse diapasão disso, não resta qualquer dúvida razoável de que o entendimento do Tribunal encontra-se pacificado no sentido de ser *completamente irrelevante* para a contagem do prazo decadencial o fato de o Fisco ter ou não tomado conhecimento da transmissão.

Diante disso, é forçoso reconhecer que em 2020, quando a Fazenda Pública Estadual intimou a Recorrente do lançamento, este já estava fulminado pela decadência, nos termos do art. 173, inciso I, estando extinto o crédito ora exigido, nos termos do art. 156, inciso V, ambos do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora) e Geraldo da Silva Datas, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Luiz Geraldo de Oliveira e Marcelo Nogueira de Morais.

**Sala das Sessões, 12 de novembro de 2021.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**